

REVISTA  
PORTUGUESA DE  
CONTABILIDADE

**SAF-T STANDARD AUDIT FILE FOR TAX PURPOSES**

2011 | vol. I | nº 004 | pág. 577-592

Rui Paupério

Licenciado em Gestão de Empresas

Pós - Graduado em Comércio Electrónico

Gestor e Consultor de Empresas

# SAF-T – STANDARD AUDIT FILE FOR TAX PURPOSES

## ÍNDICE

O que é? Para que serve? _____	679
Enquadramento Legal _____	679
SAF-T (PT) – Versão II _____	681
SAF-T (PT) – Versão III ? _____	684
A Experiência de Outros Países _____	684
A Certificação do Software _____	685

## Ficha Técnica

### Título

Revista Portuguesa de Contabilidade

### Director

Hernâni Olímpio Carqueja

### Subdirector

Bruno Miranda Alves Pereira

### Editor

Ginocar Produções, S.A.

NIPC: 501 736 026

### Sede de Redacção

Rua Eng.º Ferreira Dias, 370 - 1.º

Apartado 8012

4100-246 Porto

Telf.: 22 339 40 30 Fax: 22 339 40 39

[www.revistadecontabilidade.com](http://www.revistadecontabilidade.com)

[encomendas@revistadecontabilidade.com](mailto:encomendas@revistadecontabilidade.com)

### Propriedade

Ginocar Produções, S.A.

### Execução Gráfica/Impressão

[www.Ginocar.pt](http://www.Ginocar.pt)

Rua Eng.º Ferreira Dias, 370 - 1.º

Apartado 8012

4100-246 Porto

### Tiragem

2000 Exemplares

### Periodicidade Trimestral

**FEVEREIRO/2012**

ERC 126037

DEP. LEGAL 327583/11

## O QUE É? PARA QUE SERVE?

SAFT-T, Standard Audit File for Tax Purposes, SAFT-T (PT) na sua versão adaptada para Portugal trata-se de um ficheiro normalizado (em formato XML<sup>1</sup>) com o objectivo de permitir uma exportação fácil, e em qualquer momento, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos, num formato legível e comum, independente do programa utilizado, sem afectar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade. A adopção deste modelo proporciona às empresas uma ferramenta que permite satisfazer os requisitos de obtenção de informação dos serviços de inspeção e facilita o seu tratamento, evitando a necessidade de especialização dos auditores nos diversos sistemas, simplificando procedimentos e impulsionando a utilização de novas tecnologias.

A adopção deste sistema, juntamente com ferramentas de análise entretanto disponibilizadas, permitiu uma simplificação do processo de obtenção de informação por parte da inspeção tributária na medida em que eliminou a necessidade de especialização dos auditores nos diversos sistemas que a cada passo proliferam pelas empresas, sempre que no âmbito das suas competências efetuam atividades de controlo da situação tributária dos contribuintes.

## ENQUADRAMENTO LEGAL

A Portaria n.º 321-A/2007, de 26 Março, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 115.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, estabelece que todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos ficam obrigados a produzir um ficheiro, de acordo com a estrutura de dados divulgada em anexo à portaria e sempre que solicitado pelos serviços de inspeção, no âmbito das suas competências.

O disposto na Portaria n.º 321-A/2007, e que decorre das recomendações da OCDE, aplica-se, relativamente aos sistemas de faturação, às operações efectuadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2008 e, relativamente aos sistemas de contabilidade, aos registos correspondentes aos exercícios de 2008 e seguintes.

1 <http://www.w3.org/standards/xml>

## EXCERTO DA PORTARIA:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 321-A/2007 de 26 de Março

*As empresas utilizam cada vez mais sistemas de processamento electrónico de dados para registo dos factos patrimoniais, nomeadamente para a facturação.*

*Estes registos são objecto de verificação pelos serviços de inspecção no âmbito das suas competências de controlo da situação tributária dos contribuintes.*

*Tendo em vista facilitar tal tarefa, face à diversidade de sistemas, tem vindo a ser preconizada, no âmbito da OCDE, a criação de um ficheiro normalizado com o objectivo de permitir uma exportação fácil, e em qualquer altura, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos, num formato legível e comum, independente do programa utilizado, sem afectar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade.*

*A adopção deste modelo proporciona às empresas uma ferramenta que permite satisfazer os requisitos de obtenção de informação dos serviços de inspecção e facilita o seu tratamento, evitando a necessidade de especialização dos auditores nos diversos sistemas, simplificando procedimentos e impulsionando a utilização de novas tecnologias.*

*Nestes termos, de forma faseada e começando pelas aplicações de facturação e de contabilidade, torna-se obrigatória a adopção deste modelo normalizado de exportação de dados.*

*Foi ouvida a Associação Portuguesa de Software. Assim: Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 115.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, o seguinte:*

- 1. Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos ficam obrigados a produzir um ficheiro, de acordo com a estrutura de dados em anexo, sempre que solicitado pelos serviços de inspecção, no âmbito das suas competências.*
- 2. O ficheiro deve abranger a informação constante dos sistemas de facturação e de contabilidade.*
- 3. O disposto no n.º 1 aplica-se, relativamente aos sistemas de facturação, às operações efectuadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2008 e, relativamente aos sistemas de contabilidade, aos registos correspondentes aos exercícios de 2008 e seguintes.*

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 12 de Março de 2007.

Nesta sua primeira versão este ficheiro era estruturado para conter:

- Informação de Cabeçalho: Registo comercial da empresa, Número de identificação fiscal da empresa, denominação social, Endereço, Datas de Início e Fim do Exercício, Moeda, Nome, e Versão do Software e Identificação da empresa produtora;
- Ficheiros Mestre: Plano Oficial de Contas, Ficheiro de Clientes, Ficheiro de Fornecedores, Ficheiro de Produtos e Serviços, Ficheiro de Regimes de IVA
- Movimentos Contabilísticos: utilizador que registou o movimento, descrição do movimento, data de gravação, identificador do cliente, identificador do fornecedor, código da conta, Valor a Débito, Valor a crédito.
- Documentos Comerciais de clientes (Facturas, Notas de Crédito, Notas de Débito, Vendas a Dinheiro e Talões): Número de registos, Total dos débitos, Total dos créditos, Identificação dos documentos por tipo, número e data de gravação, identificação do cliente, dados de entrega, identificação de encomenda, dados do produto ou serviço discriminando quantidade, preço, unidade de medida, referencias, taxa de IVA, descontos e forma de pagamento entre outros. No caso de notas de crédito prevê-se também a identificação do motivo e descrição.

A Portaria descreve com detalhe técnico a estrutura de dados que o ficheiro SAF-PT deverá conter, sendo fácil perceber que fica desta forma ao alcance do Ministério das Finanças, concretamente dos serviços de inspeção, a possibilidade de alimentar uma base de dados universal da contabilidade das empresas em Portugal.

## SAF-T (PT) – VERSÃO II

Como consequência da experiência entretanto adquirida e dos bons resultados gerados pela iniciativa, nomeadamente pela simplificação de procedimentos e redução dos custos de cumprimento na obtenção de informação por parte dos serviços de inspeção, mas também por inerência da introdução do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e por antecipação, a preparação da introdução dos mecanismos de certificação de Software de faturação, em Outubro de 2009, a Portaria n.º 1192/2009, veio alterar o anexo da Portaria n.º 321-A/2007, de 26/03, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010 estabelecendo uma nova estrutura de dados e correspondente ficheiro XSD, com a estrutura XML do ficheiro a disponibilizar à Inspeção Tributária.

De referir que esta portaria, além de apresentar com superior detalhe, a estrutura de dados a conter no ficheiro, apresenta também um conjunto de considerações e explicações sobre o processo de preenchimento, o que beneficiou em muito quer o processo de implementação por parte dos produtores de *software*, quer a qualidade e relevância dos dados obtidos por parte da inspeção tributária. Por consequência, a 1 de Janeiro de 2010 foi também revogada a versão anterior do ficheiro.

## EXCERTO DA PORTARIA:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1192/2009 de 8 de Outubro

*A Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de Março, aprovou um formato de ficheiro normalizado de auditoria tributária para exportação de dados, o designado SAF-T (PT), que tem vindo a revelar-se como um excelente instrumento de obtenção de informação pelos serviços de inspecção, simplificando procedimentos e reduzindo os custos de cumprimento.*

*A experiência entretanto adquirida, a necessidade de adaptar o ficheiro ao novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), bem como a futura certificação do software de facturação, exigem ligeiras alterações na estrutura de dados, pelo que se aprova um novo anexo.*

*Foi ouvida a Associação Portuguesa de Software. Assim: Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 115.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, o seguinte:*

### Artigo 1º

*O ficheiro a que se refere o nº1 da Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de Março, passa a ter a estrutura de dados constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.*

### Artigo 2º

4. A estrutura de dados a que se refere o artigo anterior entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010.
5. É revogado, a partir da data referida no número anterior, o anexo à Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de Março.

*O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 21 de Setembro de 2009.*

ANEXO

**Estrutura de dados** (a que se refere o artigo 1º)

#### 1 – Aspectos genéricos

- a) *As aplicações de contabilidade e ou facturação devem, elas próprias, efectuar a exportação do conjunto predefinido de registos das bases de dados que produzam, num formato legível e comum, com a estrutura de dados e respectivas restrições previstas no esquema de validação, sem afectar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade.*
- b) *O ficheiro SAF-T (PT) deve ser gerado em formato normalizado, na linguagem XML, respeitando não só o esquema de validação SAF-T\_PT.xsd que está disponível no endereço <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, como também o conteúdo especificado na presente portaria.*

c) A geração do ficheiro SAF-T (PT) pelos sistemas de informação deve ser sempre efectuada para um determinado exercício fiscal ou período delimitado.

d) Na col. «Obrigatório», o símbolo «\*» corresponde a campo de preenchimento obrigatório e o símbolo «\*\*» corresponde a campo de escolha alternativa ou dependente de condições para a sua obrigatoriedade, devendo todos os campos restantes ser igualmente preenchidos desde que a informação exista no repositório de dados nas aplicações de contabilidade e ou facturação, o que poderá ser comprovado na documentação da aplicação.

e) O ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade deve ser único para o período a que diz respeito. No caso de ficheiros SAF-T (PT) relativos à facturação, está prevista a possibilidade de ser gerado um para cada estabelecimento, se independentes do sistema de facturação adoptado a nível central. Se o sistema de facturação nos estabelecimentos estiver centralizado, deve ser fornecido um único ficheiro.

f) As aplicações integradas de contabilidade e facturação devem gerar um ficheiro com todas as tabelas obrigatórias. No caso de as aplicações de contabilidade e facturação gerarem ficheiros independentes, estes devem conter informação comum e informação específica.

**Tabelas de informação comuns para ambos os ficheiros:**

1 — Cabeçalho (Header); 2.2 — Tabela de clientes (Customer); e 2.5 — Tabela de impostos (TaxTable).

Tabelas de informação específicas:

**Para as aplicações de contabilidade:**

2.1 — Tabela de código de contas (GeneralLedger); 2.3 — Tabela de fornecedores (Supplier); e 3 — Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries);

**Para as aplicações de facturação:**

2.4 — Tabela de produtos/serviços (Product); e 4 — Documentos Comerciais (SourceDocuments).

No caso de existir autofacturação, a geração do ficheiro correspondente é da responsabilidade do efectivo emitente, que o deve disponibilizar, sempre que ao seu fornecedor seja exigido o ficheiro SAF-T (PT). Nesse caso, o emitente deve fornecer um ficheiro com os dados das tabelas utilizadas, nomeadamente a tabela 1 — cabeçalho (Header) com o campo 1.4 — sistema contabilístico (TaxAccountingBasis), preenchido com o código «S», a 2.3 — tabela de fornecedores (Supplier), com o registo do fornecedor respectivo, a 2.4 — tabela de produtos/serviços (Product) com os registos dos produtos/serviços mencionados nos documentos e a tabela 4 — documentos comerciais (SourceDocuments) com os documentos relativos ao fornecedor em que o campo 4.1.4.2 — estado do documento (InvoiceStatus) esteja preenchido com o código «S».

g) Quando os ficheiros solicitados colocarem problemas de extracção, devido à dimensão da tabela 4 — documentos comerciais (SourceDocuments) é possível subdividir essa extracção por períodos mensais completos, incluídos no pedido, complementados, se for o caso, com o último período inferior a um mês.

No caso de a aplicação não ser integrada, os ficheiros a extrair devem incluir as seguintes tabelas:

**Tabelas com a informação total até à data de extracção do último ficheiro parcial extraído:**

1 – Cabeçalho (Header); 2.2 – Tabela de clientes (Customer); 2.4 – Tabela de produtos/serviços (Product); 2.5 – Tabela de impostos (TaxTable); e

**Tabela com a informação parcial relativa ao mês(es) extraído(s):**

4 – Documentos comerciais (SourceDocuments).

No caso de a aplicação ser integrada, os ficheiros a extrair devem incluir todas as tabelas com a informação total, até à data de extracção do último ficheiro parcial extraído da tabela dos documentos comerciais (SourceDocuments), com excepção desta, que conterà a informação parcial relativa ao período extraído.

h) As datas são indicadas no formato: AAAA-MM-DD.

i) Na col. «Formato» a dimensão dos campos do tipo texto é indicada em número de caracteres.

A atual versão do SAFT-PT apresenta uma simplificação relativa ao ficheiro original recomendado pela OCDE, com o intuito de facilitar o preenchimento e ao mesmo tempo adequar à realidade da legislação Portuguesa.

De referir que, em casos de infração, a coima a aplicar será de 150 a 15 mil euros, conforme previsto na alteração ao artigo 120º do Regime Geral das Infrações Tributárias no projeto de Orçamento de Estado para o ano de 2008, que se transcreve:

*“A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza é punível com coima de € 150 a € 15 000.”*

## SAF-T (PT) – VERSÃO III ?

Prevê-se que no futuro a administração fiscal portuguesa enriqueça este ficheiro com dados adicionais seguindo a recomendação da OCDE, nomeadamente incorporando informação relativa a Imobilizado, Salários, Recebimentos e Pagamentos, informação não incluída nesta versão do SAF-T na sua versão para o Mercado português.

## A EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES

O processo do “SAF-T” iniciou-se na Holanda (1996-1999) e foi seguido e desenvolvido pela OCDE, tendo Portugal sido pioneiro na adoção das *guidelines* da OCDE <sup>2</sup>. Já implementado em Inglaterra, Alemanha, Eslovénia encontra-se atualmente em curso a sua implementação no

<sup>2</sup> <http://www.oecd.org>

Luxemburgo e Polónia. De facto, em Maio de 2005, o Comité para os assuntos Fiscais da OCDE aprovou uma orientação preparada pelo grupo de trabalho “*Tax Administration & Compliance*”, denominada como “*Guidance for the Standard Audit File – Tax*”. Na prática, este documento que é complementado por outro documento orientador “*Guidance on Tax Compliance for Business and Accounting Software*” que preconiza a implementação de medidas concretas no que toca à adopção de standards e padrões por parte de empresas produtoras de software com vista à simplificação do processo de criação e manutenção de informação fiável, auditável a partir dos seus sistemas. Esta orientação descreve como o SAF-T pode ser utilizado e a sua interação com os sistemas de contabilidade. É reconhecida a necessidade de flexibilidade no que toca ao formato, motivo pelo qual recaiu a opção pelo padrão XML. De salientar que a recomendação vai também no sentido de promover uma maior cooperação entre entidades colectoras de receita fiscal e as entidades produtoras de *software* de gestão e de contabilidade com o objectivo de:

- Colaborar com produtores de *software* de gestão para incorporar o SAF-T de acordo com a nota de orientação nos seus pacotes de *software* de contabilidade;
- Colaborar no que toca ao desenvolvimento em curso do XBRL GL<sup>3</sup>, o que poderia dar um a abordagem mais holística para a automatização de algumas componentes do processo de auditoria levando dessa forma à reformulação de uma estratégia global nessa área;
- Estabelecer planos de aplicação que possam incluir cooperação bilateral ou multilateral com entidades receptoras de outro tipo de receitas que não exclusivamente fiscais.

Conforme referido esta orientação prevê um âmbito mais alargado do que aquele que é atualmente aplicado em Portugal, mas que, conforme já referido poderá traduzir o *roadmap* futuro de evolução do processo no nosso país. O diagrama seguinte apresenta de forma sistematizada a sua abrangência organizada de acordo com aquilo que são hoje os padrões típicos de organização dos sistemas de *software* de gestão:

Contabilidade Geral – Quadro de Contas		
Diário de Contas a Receber	Diário de Contas a Pagar	Diário de Outros Sistemas
Ficheiro de Clientes	Ficheiro de Fornecedores	Activos Fixos
Documentos	Documentos	Salários
Recebimentos	Pagamentos	Outros

## A CERTIFICAÇÃO DO SOFTWARE

A certificação de *software* surgiu no contexto legal português como uma consequência natural da implementação prévia do SAF-T (PT), mais concretamente da sua segunda versão preconizada

3 <http://www.xbrl.org/GLTaxonomy>

através da Portaria n.º 1192/2009 de Outubro de 2009, que revogou a anterior introduzindo um conjunto de ajustamentos relativos à introdução do novo Sistema de Normalização Contabilística e dos requisitos necessários para uma implementação do processo de certificação de *software* que agora se explica. De referir que até então o SAT-T (PT) apenas se traduzia fundamentalmente como medida de apoio e simplificação do processo de inspeção e fiscalização no domínio da atividade de auditoria do Ministério das Finanças pois na verdade não contemplava nenhuma medida eficaz no que toca a criar barreiras à fraude e evasão fiscal baseada em ilícitos através da permissividade dos programas de gestão e de faturação em particular.

Assim, e observados os procedimentos de notificação à Comissão Europeia previstos no Decreto -Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril surge a Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, Série I, n.º 120 - «Certificação de Software» que obriga as entidades criadores de software de gestão com carácter comercial a ter que dotar as suas aplicações de novas regras, assim como à sua certificação pelo Ministério das Finanças. De acordo com a esta Portaria, os programas informáticos, utilizados por sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), para emissão de facturas ou documentos equivalentes e talões de venda, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), devem ser objecto de prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos (DGC). Esta portaria preconizou um amplo processo de certificação de programas de faturação pois de acordo com dados do portal das finanças <sup>4</sup>, mais de mil e quatrocentos programas de software certificados, mais precisamente em 26 de Janeiro de 2012 era 1434 o número de programas certificados pelas várias entidades produtoras de software junto das Finanças Portuguesas.

Assim, e concluída a fase de certificação da maioria dos programas de faturação surge recentemente a Portaria n.º 22-A/2012 de 24 de Janeiro que tendo em consideração a realidade empresarial e os meios técnicos geralmente utilizados no processo de emissão de faturas, vem reforçar este instrumento de combate à fraude e evasão fiscal, alargando progressivamente o universo de contribuintes que, obrigatoriamente, devem utilizar programas certificados como meio de emissão de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda. Com esta medida, os contribuintes abrangidos deixam de poder utilizar equipamentos que, não sendo certificáveis, oferecem menos garantias de inviolabilidade dos seus registos. Ainda como reforço da anterior portaria esta define adicionalmente regras que os equipamentos ou programas informáticos não certificados devem observar na emissão de documentos destinados a ser entregues a clientes sempre que utilizados por contribuintes não abrangidos pela obrigatoriedade de utilização de programas certificados.

Ficam excluídos desta obrigatoriedade programas de faturação utilizados por sujeitos passivos que utilizem software produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respectivos direitos de autor; sujeitos passivos que tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000 ou um número de faturas, documentos equivalente ou talões de venda inferior a 1 000 unidades; sujeitos passivos que efetuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática ou prestações

4 <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>

de serviços em que seja habitual a emissão do talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo de pagamento.

Na primeira fase de implementação da regra, com vigência da portaria n.º 363/2010, a partir de 1 de Janeiro de 2011 ficaram também isentos sujeitos passivos que no período de tributação anterior tenham tido, um volume de negócios inferior a € 250 000 ou nesse mesmo período um número de facturas, documentos equivalentes ou talões de venda inferior a 1000 unidades. A partir de 1 de Janeiro de 2012 essa mesma portaria alargava o âmbito de obrigatoriedade a todos os sujeitos passivos que no período de tributação anterior tenham tido um volume de negócios superior a € 150 000.

Com efeitos a partir de 1 de Abril de 2012 por vigência da Portaria n.º 22-A/2012 de 24 de Janeiro excluem-se das exceções apresentadas sujeitos passivos que optem a partir dessa data pela utilização de programa informático de faturação ou em qualquer dos casos que utilizem programa de faturação multiempresa.

*Na óptica da entidade produtora do software importa destacar que de um modo geral a preocupação prende-se com a obrigatoriedade no que respeita à implementação de mecanismos que garantam a inviolabilidade de facturas e outros documentos uma vez emitidos.*

Em maior detalhe importa referir que o programa terá como requisitos a possibilidade de exportar o ficheiro a que se refere a Portaria n.º 1192/2009 de Outubro de 2009; Possuir um sistema que permita identificar a gravação do registo de facturas ou documentos equivalentes e talões de venda, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de conhecimento exclusivo do produtor do programa; Possuir um controlo do acesso ao sistema informático, obrigando a uma autenticação de cada utilizador; Não dispor de qualquer função que, no local ou remotamente, permita alterar, direta ou indiretamente, a informação de natureza fiscal, sem gerar evidência agregada à informação original; Observar os demais requisitos técnicos aprovados por despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Para estas entidades foi contemplado um fluxo de trabalho que prevê os vários passos para obtenção do certificado e que pela primeira vez contempla a possibilidade de a DGCI efetuar testes de conformidade relativamente aos requisitos enumerados. Após conclusão com sucesso dos referidos testes a DGCI inclui esse programa, com identificação da versão, nome do produtor e respectivo número de certificado, no seu sítio, na Internet.

### **EXCERTO DA PORTARIA**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Portaria n.º 22-A/2012 de 24 de Janeiro

*A Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, regulamentou o processo de certificação dos programas informáticos de faturação, tendo definido um conjunto de regras técnicas, a observar pelas empresas produtoras de software.*

*Concluída a fase de certificação da maioria dos programas de faturação, importa agora, tendo em consideração a realidade empresarial e os meios técnicos geralmente utilizados no processo*

de emissão de faturas, reforçar este instrumento de combate à fraude e evasão fiscal, alargando progressivamente o universo de contribuintes que, obrigatoriamente, devem utilizar programas certificados como meio de emissão de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda. Com esta medida, os contribuintes abrangidos deixam de poder utilizar equipamentos que, não sendo certificáveis, oferecem menores garantias de inviolabilidade dos registos efetuados.

Com idêntica finalidade de combate à fraude e evasão fiscal, definem-se as regras que os equipamentos ou programas informáticos não certificados devem observar na emissão de documentos entregues aos clientes, quando se trate de contribuintes não abrangidos pela obrigatoriedade de utilização de programas certificados de faturação.

Para o efeito, promovem-se as correspondentes alterações à Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho. Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

- a) Regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação, a que se refere o n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;
- b) Regulamenta a emissão de documentos por equipamentos ou programas não certificados;
- c) Altera a estrutura de dados constante do anexo à Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro

#### **Artigo 2.º**

##### **Utilização de programas de faturação**

1. Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), para emissão de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de faturação que tenham sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
2. Excluem-se do disposto no número anterior os sujeitos passivos que reúnam algum dos seguintes requisitos:

- a) *Utilizem software produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respetivos direitos de autor;*
  - b) *Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000;*
  - c) *Tenham emitido, no período de tributação anterior, um número de faturas, documentos equivalentes ou talões de venda inferior a 1 000 unidades;*
  - d) *Efetuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.*
3. *São ainda obrigados a utilizar programa certificado:*
- a) *Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões constantes das alíneas b) a d) do n.º 2, quando optem, a partir da entrada em vigor da presente portaria, pela utilização de programa informático de faturação;*
  - b) *Os sujeitos passivos que utilizem programa de faturação multiempresa.*

### **Artigo 3º**

#### **Requisitos**

*A certificação dos programas de faturação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

- a) *Ter a possibilidade de exportar o ficheiro a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março;*
- b) *Possuir um sistema que permita identificar a gravação do registo de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de conhecimento exclusivo do produtor do programa;*
- c) *Possuir um controlo do acesso ao sistema informático, obrigando a uma autenticação de cada utilizador;*
- d) *Não dispor de qualquer função que, no local ou remotamente, permita alterar, direta ou indiretamente, a informação de natureza fiscal, sem gerar evidência agregada à informação original;*
- e) *Observar os demais requisitos técnicos aprovados por despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).*

### **Artigo 4º**

#### **Obrigações**

*As empresas produtoras de software, antes da comercialização dos programas, para efeitos de certificação, devem enviar à AT:*

- a) *Uma declaração de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças;*
- b) *A chave pública que permita validar a autenticidade e integridade do conjunto de dados a que se refere o artigo 6.º, assinados com a correspondente chave privada.*

## **Artigo 5º**

### **Emissão do certificado**

1. *A AT emite, no prazo de 30 dias a contar da receção da declaração referida no artigo anterior, o correspondente certificado do programa.*
2. *A emissão do certificado pode ser precedida de testes de conformidade devendo, para o efeito, o produtor do programa ser notificado, ficando suspenso o prazo previsto no número anterior até à conclusão dos respetivos testes.*
3. *Para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, a AT pode, ainda, em qualquer momento, efetuar testes de conformidade, devendo o produtor do software disponibilizar um exemplar do programa e a documentação necessária, incluindo o dicionário de dados.*
4. *A AT mantém no seu sítio, na Internet, uma lista atualizada dos programas e respetivas versões certificadas, bem como a identificação dos produtores.*
5. *A versão certificada de um programa de faturação tem de observar os correspondentes requisitos, ainda que seja utilizada por sujeito passivo não obrigado a ter programa certificado.*

## **Artigo 6º**

### **Sistema de identificação**

1. *O sistema de identificação a que se refere a alínea b) do artigo 3.º deve utilizar o algoritmo de cifra assimétrica RSA, recebendo como argumento os seguintes dados concatenados, pela ordem indicada, com o separador «;» (ponto e vírgula), que constituem a mensagem a assinar com a chave privada:*
  - a) *A data de criação da fatura, do documento equivalente ou do talão de venda [campo 4.1.4.6 — data do documento de venda (InvoiceDate) do SAF-T (PT)];*
  - b) *A data e hora da última alteração da fatura, do documento equivalente ou do talão de venda [campo 4.1.4.9 — data de gravação do documento (SystemEntryDate) do SAF-T (PT)];*
  - c) *O número da fatura, do documento equivalente ou do talão de venda [campo 4.1.4.1 — identificação única do documento de venda (InvoiceNo) do SAF-T (PT)];*
  - d) *O valor da fatura, do documento equivalente ou do talão de venda [campo 4.1.4.15.3 — total do documento com impostos (GrossTotal) do SAF-T (PT)];*
  - e) *A assinatura gerada no documento anterior, da mesma série [campo 4.1.4.3 — chave*

do documento (Hash) do SAF-T (PT)].

2. A assinatura resultante do disposto no número anterior e a versão da chave privada de encriptação devem ficar guardadas na base de dados do programa de faturação.

3. As faturas ou documentos equivalentes e os talões de venda devem conter impresso:

- a) Um conjunto de quatro caracteres da assinatura a que se refere o número anterior, correspondentes à 1.ª, 11.ª, 21.ª e 31.ª posições, e separado por hífen;
- b) O número do certificado atribuído ao respetivo programa, utilizando para o efeito a expressão «Processado por programa certificado n.º ...», que substitui a prevista no n.º 3 do artigo 8.º do regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

#### Artigo 7º

##### Documentos de transporte e outros

São ainda assinados, nos termos do artigo 6.º:

- a) Os documentos, nomeadamente, guias de transporte ou de remessa, que sirvam de documento de transporte, de acordo com o disposto no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho;
- b) Quaisquer outros documentos, independentemente da sua designação, suscetíveis de apresentação ao cliente para conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa.

#### Artigo 8º

##### Utilização de faturas impressas em tipografias

Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º só podem emitir faturas impressas em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

#### Artigo 9º

##### Documentos emitidos por máquinas registadoras

1. Os equipamentos ou programas de faturação não certificados que, para além dos talões de venda, emitam quaisquer outros documentos suscetíveis de apresentação aos clientes como comprovativo da transmissão de bens ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa, devem:

- a) Numerar sequencialmente esses documentos, que devem conter ainda os seguintes elementos:
  - l) Data e hora da emissão;

II) *Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;*

III) *Denominação usual e quantidades dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;*

IV) *O preço líquido de imposto e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto;*

V) *A indicação de que não serve de fatura;*

b) *Registar os documentos numa série específica, em base de dados, no rolo interno da fita da máquina ou no jornal eletrónico, evidenciando igualmente os documentos anulados.*

2. *Os documentos emitidos, em modo de treino, pelos equipamentos ou programas de faturação não certificados, devem conter menção expressa de tal facto.*

#### **Artigo 10º**

##### **Revogação do certificado**

*O membro do Governo responsável pela área das finanças, por proposta do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, pode determinar a revogação do certificado emitido nos termos do artigo 5.º, quando deixarem de ser observados os requisitos previstos no artigo 3.º.*

#### **Artigo 11º**

##### **Alteração à Portaria n.º1192/2009**

1. *A nota técnica do campo 4.1.4.3 da estrutura de dados constante do anexo à Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro, passa a ter a seguinte redação: «Assinatura nos termos da Portaria que regulamenta a certificação dos programas informáticos de faturação. O campo deve ser preenchido com '0' (zero), caso não haja obrigatoriedade de certificação.».*

2. *O formato do campo referido no número anterior passa a ser: «Texto 200».*

3. *A nota técnica do campo 4.1.4.4 da referida estrutura de dados passa a ter a seguinte redação: «Versão da chave privada utilizada na criação da assinatura do campo 4.1.4.3».*